

São Luís, 09 de setembro de 2013.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário da Justiça do Estado.

REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA
Procuradora-Geral de Justiça

RECOMENDAÇÕES

Corregedoria Geral do Ministério Público - CGMP

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2013

OBJETO: Reiteração dos termos do Provimento nº 01/1999 - CGMP

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e pelo art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 25 de outubro de 1991,

Considerando que o membro do Ministério Público tem o dever de residir na Comarca onde exerce suas funções, por força de disposição constitucional, repetida nas leis orgânicas nacional e estadual, tendo sido objeto de regulamentação pela Resolução Nº 26/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o membro do Ministério Público deve comparecer diariamente ao seu local de trabalho, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao exercício de suas funções, além de assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença - deveres funcionais previstos no art. 103, V e XIII, da Lei Complementar Estadual Nº 013/1991;

Considerando que o descumprimento desses deveres é punível com censura (art. 142, I, LC 013/91), ou, dependendo da situação concreta, com suspensão (art. 143, III, LC 013/91); e

Considerando que, concomitantemente, a falta funcional dessa natureza pode gerar descontos na remuneração do faltoso, à base de 1/30 (um de trinta avos) por ato judicial a que, ciente de sua realização, tenha ele deixado de comparecer, independentemente de ter-se dado o respectivo adiamento (art. 183, LC 013/91),

RECOMENDA aos Promotores de Justiça, REITERANDO os termos do Provimento Nº 01/1999-CGMP, plenamente em vigor e cuja cópia segue em anexo, que cumpram, a fim de evitar, eventualmente, instauração de procedimento disciplinar:

I - o dever de assiduidade no local de trabalho;

II - o disposto na legislação quanto aos afastamentos que se façam necessários; e

III - o previsto nos artigos 3º e 4º Provimento nº 01/1999-CGMP.

Gabinete do Corregedor-Geral do Ministério Público, em São Luís-
Maranhão, aos 28 de agosto de 2013

SUVAMY VIVEKANANDA MEIRELES
Corregedor-Geral do Ministério Público

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2013

OBJETO: Procedimento para gozo de férias

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e pelo art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 25 de outubro de 1991,

Considerando que "os membros do Ministério Público gozarão anualmente 60 (sessenta) dias de férias", "de acordo com a escala de férias elaborada pela Corregedoria Geral do Ministério Público e aprovada pelo Procurador-Geral de Justiça", "com base nas solicitações dos interessados enviadas até o dia 15 de outubro de cada ano, conciliadas com a necessidade do serviço" (art. 110, caput e § 1º; e art. 111, caput, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão - Lei Complementar Estadual n. 013/1991);

Considerando que a necessidade do serviço pode determinar, a posteriori, a alteração da escala ou a interrupção das férias, por determinação do Procurador-Geral de Justiça (art. 111, § 1º, da Lei Complementar 013/1991);

Considerando que o artigo 113 do supracitado diploma legal determina que o membro do Ministério Público com "férias confirmadas" deve comunicar à Corregedoria Geral, bem como ao seu substituto, a pauta de audiências, os prazos em curso e os inquiridos e processos com vista;

Considerando que a mesma Lei, em seu artigo 114, estabeleceu que "não serão deferidas férias ao membro do Ministério Público que não tiver remetido, no prazo legal, os formulários mensais devidos à Corregedoria Geral.";

Considerando, portanto, que as expressões "férias confirmadas" e "férias deferidas", contidas na aludida Lei, revelam a necessidade do requerimento de férias, ainda que já previstas na respectiva escala;

Considerando que o Ato Regulamentar Conjunto Nº 01/2008-GPGJ/CGMP, dispozo sobre regras e procedimentos a serem adotados no tocante às férias dos membros do Ministério Público, determinou, em seu art. 4º, caput, que as "portarias de férias obedecerão à escala de férias", mas ressaltou a possibilidade de alteração da referida programação, de suspensão das férias ou de sua interrupção (art. 4º, § 4º);

Considerando que as situações individuais dos membros da Instituição no plano funcional são passíveis de rápida alteração, como, por exemplo, em decorrência de licenças para tratamento de saúde e de movimentação na carreira, a exigir substituição que inviabilize o gozo de férias no período previsto na escala, ou a permanência do promovido ou removido em sua nova Promotoria, apesar da previsão de férias constante da escala;

Considerando que as situações desse gênero resultam em prejuízo para o serviço quando se dá a concessão automática das férias, segundo previstas na escala, pois suprime da Corregedoria Geral a faculdade de manifestar-se sobre possível alteração da escala, por conveniência do serviço, em cada caso;

Considerando a determinação contida no Ato Regulamentar Conjunto nº 01/2008-GPGJ/CGMP, em seu art. 8º, com a redação que lhe deu o Ato Regulamentar Nº 06/2013-GPGJ, segundo a qual "o membro do Ministério Público que tiver férias não usufruídas, referentes a exercícios anteriores, deverá gozá-las a cada ano, de acordo com a programação da Corregedoria Geral do Ministério Público aprovada pela Procuradoria Geral de Justiça, observando-se o período mínimo de 30 (trinta dias)";

Considerando que o § 5º do art. 2º do referido Ato Regulamentar Conjunto, introduzido pelo Ato Regulamentar Nº 06/2013-GPGJ, faculta a conversão em pecúnia de até 1/3 (um terço) das férias adquiridas a partir de 1º de janeiro de 2013, e que, segundo o art. 3º, § 2º, do aludido Ato Regulamentar Nº 06/2013-GPGJ, "para os exercícios de 2014 e seguintes, o pedido de conversão em pecúnia será formulado juntamente com o de inclusão em escala de férias";

Considerando que, nos termos do referido Ato Regulamentar Conjunto, publicada a escala de férias e encaminhada "a todos os Promotores e Procuradores de Justiça, poderá o membro do Ministério Público, até 30 (trinta) dias antes do início das férias, requerer sua alteração" (art. 4º, § 3º); e



Considerando que ao adiamento do gozo de férias pelo Promotor de Justiça, por motivo de regular convocação de júri em que este tenha de atuar, deve preceder seu comunicado à Corregedoria Geral, imediatamente após a notificação da sessão ou das sessões de julgamento (art. 5º do Ato Regulamentar Conjunto N° 01/2008 - GPGJ/CGMP),

RECOMENDA aos Promotores de Justiça que, no tocante à matéria, observem o seguinte procedimento:

a) requeiram, perante esta Corregedoria Geral, até o dia 15 de outubro do corrente ano, a inclusão, na escala de férias de 2014, do período de sessenta (60) dias, contínuos ou divididos em duas frações iguais, em que desejam gozar férias referentes ao citado exercício, sob pena de inclusão de ofício, "exclusivamente com base no interesse do serviço", nos termos do art. 4º, § 2º, do Ato Regulamentar Conjunto n° 01/2008 - GPGJ/CGMP;

b) façam constar do requerimento supracitado:

b.1. se desejam conversão em pecúnia de parte das referidas férias e, em caso afirmativo, qual a respectiva fração; e

b.2. qual o período - de, pelo menos, trinta (30) dias - em que desejam gozar férias referentes a exercícios anteriores;

c) requeiram à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça, até trinta (30) dias antes do início das férias, tal como previsto na escala de férias, a concessão destas, desde que estejam em dia com o envio dos formulários mensais devidos à Corregedoria Geral (art. 114, LC 013/1991), ou a alteração do período previsto na escala;

d) deferidas as férias, e sendo eventualmente notificados de sessão ou sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri regularmente convocado, nas quais devam atuar e que estejam marcadas para o período de afastamento, enviem à Corregedoria Geral a respectiva pauta imediatamente após a notificação, sob pena de interrupção das férias, se constatado que, no curso destas, esteja sendo ou venha a ser realizada a referida reunião do Tribunal do Júri;

e) comuniquem à Corregedoria Geral, bem como aos seus respectivos substitutos, deferidas as férias e com antecedência mínima de cinco (5) dias do início destas, a pauta de audiências, os prazos em curso e os inquéritos e processos com vista; e

f) comuniquem à Corregedoria Geral o início efetivo do gozo de férias e o retorno ao exercício do cargo, nos termos do art. 112 da Lei Complementar 013/1991.

Gabinete do Corregedor-Geral do Ministério Público, em São Luís-
Maranhão, aos 28 de agosto de 2013

SUVAMY VIVEKANANDA MEIRELES
Corregedor-Geral do Ministério Público

RECOMENDAÇÃO Nº05/2013 - SÃO LUÍS(MA), 04 SETEMBRO DE 2013

A CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no art. 17, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 16, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 013, de 25 de outubro de 1991.

Considerando a atribuição constitucional do Ministério Público na proteção dos direitos individuais dos adolescentes;

Considerando a atribuição legal dos Promotores de Justiça que atuam nas Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, na fiscalização da aplicação das medidas socioeducativas e das unidades de atendimento;

Considerando as informações do Processo Administrativo nº 614AD/2011 sobre o relatório do programa Medida Justa/CNJ realizado neste Estado, que realizando uma radiografia nacional a respeito da forma como vem sendo executada a medida socioeducativa de internação, que foi encaminhada a esta Corregedoria Geral pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que cabe ao Promotor de Justiça com atribuição em Promotoria da Infância e Juventude, que officie junto às Varas da Infância e Juventude de que trata o artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 144/11, zelar pelo seu cumprimento;

Considerando que Lei Federal nº 12.594/2012 publicada em 18.01.2012, prevista para entrar em vigor a partir do mês de abril de 2012, instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo/SINASE, regulamentando a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional e outras providências, fazendo-se necessária a divulgação e preparação de adaptação da lei nos municípios pelo Ministério Público, resolve,

RECOMENDAR:

1 - Aos Promotores de Justiça das Promotorias de Justiça de Infância e Juventude, com atribuições nos feitos de atos infracionais e de execução de medida socioeducativa, para que adotem as providências em face do acompanhamento dos atos obrigatórios no processamento dos atos infracionais e do processo de execução das medidas socioeducativas;

2 - Aos Promotores de Justiça das Promotorias de Justiça de Infância e Juventude, com atribuições na fiscalização das unidades de atendimento de medida socioeducativa e/ou locais onde estejam recolhidos adolescentes provisoriamente por determinação judicial, que adotem no âmbito de suas atribuições, caso não tenham ainda instaurado procedimento administrativo, providências administrativas que entenderem necessárias para assegurar os direitos individuais dos adolescentes.

São Luís, 04 de setembro de 2013

SUVAMY VIVEKANANDA MEIRELES
Corregedor-Geral do Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº 2006.37.00.000684-3

CLASSE: 7300

AÇÃO: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: WILLIAM AMORIM PEREIRA

DE(A): WILLIAM AMORIM PEREIRA, CPF nº 025.062.893-72, com endereço desconhecido.

FINALIDADE: Citar para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação (LIA 17§ 9), de conformidade com a petição inicial e despacho a seguir transcrito: "Defiro o pleito de fls. 231 do Autor. Cite-se o Réu, por edital. Prioridade: META 18. (a) JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA, Juiz Federal". CUMPRASE na forma e sob as penas da lei.

ADVERTÊNCIA: 1) Fica(m) a/o(s) ré/u(s) ciente(s) de que, não contestando a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela Autor, nos termos do art. 285 do CPC;